

# O ABORTO:

UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS À  
PRIVACIDADE E À AUTONOMIA DECISÓRIA

# ABORTION:

A LOOK UNDER THE PERSPECTIVE OF RIGHTS TO  
PRIVACY AND DECISIONAL AUTONOMY

Riva Sobrado de Freitas  
rivafreit@ig.com.br

*Recebido: 02-02-2016*

*Aprovado: 05-11-2017*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 O aborto: importantes considerações iniciais. 3 A hodierna legalidade da interrupção da gravidez no ordenamento jurídico pátrio: aborto em caso de risco de morte para a gestante e em caso de estupro e antecipação terapêutica do parto em caso de anencefalia fetal. 4 A sacralidade e o valor intrínseco atribuído à vida humana intrauterina e a discussão sobre o aborto. 5 O direito à privacidade e a autonomia decisória como argumentos pró-aborto. 6 O conceito de “vida boa” ponderado em Jürgen Habermas: o aborto e a dificuldade de posicionamento sob o ponto de vista social. 7 Considerações finais. Referências

## **Resumo:**

O estudo em pauta objetiva investigar o direito à privacidade, a autonomia decisória e, profundamente, a autodeterminação do próprio corpo, enquanto argumentos pró-aborto. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, utilizando-se o método dedutivo. Em relação aos resultados conquistados, amalha-se que, de fato, os argumentos favoráveis **à prática** merecem ser respeitados, pois pautados em direitos importantíssimos e fundamentados de maneira sólida. Conclui-se, portanto, que há extrema consistência nas justificações em prol do aborto e não se pode deixar de levá-las em consideração, em que pese mereçam extremo respeito os argumentos contrários à prática.

## **Abstract:**

The study aims to investigate the right to privacy, the decisional autonomy and, deep, the self-determination of the own body, while pro-abortion arguments. Then, it was done an exploratory-explanatory literature, qualitative, using the deductive method. Regarding the results achieved, it reaps that, in fact, the positive arguments to the practice deserve to be respected, because they are guided by very important rights and grounded solidly. It concludes, therefore, that there is extreme consistency in the justifications for abortion, and it cannot let to consider them, despite, the arguments against the practice deserve extreme respect.

**Palavras-chave:**

Aborto. Privacidade. Autonomia Decisória. Autodeterminação. Direito ao próprio corpo.

**Keywords:**

Abortion. Privacy. Decisional Autonomy. Self-determination. Right to own body.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo em pauta tem como tema central a polêmica sobre o aborto, assunto extremamente importante e conflituoso, tanto do ponto de vista jurídico quanto moral, ético e filosófico.

Contudo, não se tem o escopo de trazer à baila a recorrente discussão relacionada ao direito à vida do nascituro *versus* o direito à liberdade da gestante. O que se pretende, portanto, é investigar fundamentalmente no que se pautam os argumentos de defesa quanto à prática do aborto. Tais argumentos se relacionam primordialmente com o direito à privacidade e o direito à autodeterminação do próprio corpo – expressão propositalmente pleonástica –, em termos de autonomia decisória.

Justifica-se o estudo, pois o tema em que ele se pauta é extremamente contemporâneo e, mais, atemporal, presente a controvérsia na mente humana desde os mais remotos tempos. Ademais, o problema envolve pautas morais, éticas, filosóficas e jurídicas, além de abarcar aspectos religiosos, médicos, socioculturais e políticos. Por conseguinte, o debate acerca do tema é sempre necessário e elucida questões importantes, ainda mais quando se parte de uma ótica específica de análise, como é o caso do estudo, em que se busca compreender a problemática do aborto sob o ponto de vista do direito à privacidade e do direito de autodeterminação do próprio corpo, embasado na autonomia decisória.

O problema do estudo pauta-se, então, no questionamento feito a partir dos argumentos pró-aborto, indagando-se no que eles são embasados, e qual sua importância.

Objetiva-se, de forma geral, estudar os ideais justificadores do aborto. De forma específica, ponderar sobre o aborto, visualizar as hipóteses nas quais ele é permitido no ordenamento jurídico pátrio, vislumbrar os ideais intrínsecos e sacralizados relacionados à vida humana em desenvolvimento, analisar o direito à privacidade e a autonomia decisória no embate referente ao tema, e, por fim, trazer um panorama acerca da dificuldade de definição acerca do que é, de fato, certo, ou errado, e conseqüentemente, da dificuldade de posicionamento nas questões relacionadas ao tema.

Para tanto, o estudo será sistematizado de modo que, primeiro será feita uma breve avaliação sobre o assunto (abortamento), sob aspectos gerais, em seguida, a análise se voltará para o direito brasileiro e as conjecturas nas quais o aborto é permitido, na sequência, analisar-se-á o valor intrínseco, sagrado, atribuído à vida humana intrauterina e serão verificados os valores da autonomia decisória e do direito à privacidade, e, derradeiramente, ponderados o conceito de “vida boa” sob o ponto de vista Habermasiano, e o aborto na perspectiva da dificuldade de posicionamento acerca do tema sob o ponto de vista social.

Ressalta-se que, conforme mencionado alhures, não é o objetivo do presente estudo apresentar o conflito entre o direito à vida e o direito à autonomia, tampouco posicionar-se favoravelmente à escolha de um desses direitos fundamentais em detrimento de outro, mas vislumbrar qual é o argumento utilizado na sua grande maioria pelas mulheres que lutam

fervorosamente pelo direito de abortar, direito esse pautado na autonomia decisória, no direito à privacidade e no direito ao próprio corpo como parte da individualidade humana. O que se pretende, então, é refletir sobre a importância do direito à privacidade e do direito de autodeterminação sobre o próprio corpo, em termos de autonomia decisória, e não contrastar esses direitos com o direito à vida, ou posicionar-se em relação ao aborto anticonceptivo.

No tocante ao aspecto metodológico, a pesquisa baseia-se em procedimentos técnicos, racionais e sistemáticos, com o intento de embasamento científico, proporcionando alicerces lógicos à investigação. Trata-se, por fim, de pesquisa de coleta bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, em que é utilizado o método dedutivo, e em que se tem o designio de, partindo de hipóteses, explorar e descrever o tema em comento, revelando-se as possíveis soluções para o embate que se apresenta, sem, nada obstante, esgotar-se a temática.

## 2. O ABORTO: IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assuntos que envolvem decisões de cunho estritamente pessoal quase sempre geram contradições e opiniões conflituosas, ainda mais sob o ponto de vista da moral. Deliberações que envolvem os direitos das mulheres, uma parcela da população que, embora através de uma cortina de hipocrisia, sempre foi estigmatizada, e é historicamente vista como mais vulnerável, parecem trazer ainda mais polêmicas, conquanto o que se deseje seja apenas assegurar alguns dos seus direitos mais essenciais. O aborto talvez apresente a maior, ou, uma das maiores controvérsias no que se relaciona a tais decisões.

Pois bem, resumidamente, o aborto, ou o processo de abortamento, pode ser caracterizado como a interrupção do processo natural da gestação, em que ocorre, para Reinaldo Pereira e Silva (2002), a morte pré-natal da vida humana intrauterina.

Do mesmo modo, de acordo com Maria Helena Diniz (2001), o termo “aborto” é originário do latim *abortus*, advindo de *aboriri*, que significa morrer, perecer, e vem sendo utilizado para indicar a interrupção espontâneo ou não do processo de gestação, antes do tempo natural, e havendo expulsão do fruto da concepção, ou não.

Neste norte, na seara médica, conforme Maria Helena Diniz (2001), na opinião dos obstetras, ocorre a distinção do aborto em relação ao parto prematuro, sendo aquele a interrupção da gravidez nos primeiros seis meses de vida intrauterina, levando-se em consideração a possível inviabilidade do feto. Por outro lado, o parto prematuro ocorre depois do sexto mês de gestação, caso persista vivo o produto da concepção.

Existem várias modalidades de classificação do aborto. Em relação à causa que o provoca, outrossim, ele pode ser dividido em espontâneo e provocado. Pois bem, no que se relaciona ao aborto natural, ou espontâneo, nada há de conflituoso, pelo menos nas esferas moral, ética, e primordialmente, jurídica. Por outro lado, quanto ao aborto provocado, quando se fala na possibilidade de interrupção da gravidez pela vontade da mulher de não querer levar adiante o processo de gestação, a discussão é grande e deveras conflituosa.

Aliás, em relação ao âmbito jurídico, há certa divergência em relação à conceituação do aborto. Alguns o entendem pela expulsão prematura, violenta e provocada de forma intencional do feto, independentemente da viabilidade, idade ou mesmo formação regular, não considerando as hipóteses em que haja aborto sem que seja expelido o produto da concepção, que pode vir a ser absorvido pelo organismo da gestante ou sofrer um processo de mumificação. Outros, porém, relacionam o aborto com o feticídio, por abrangerem a destruição da gestação apenas no momento em que o produto da concepção atinge o período

fetal. Finalmente, alguns outros avaliam como aborto a interrupção da gravidez, seguida ou não de expulsão do fruto da concepção, antes da maturidade, abrangendo o período correspondente à concepção até o início do parto, conforme assinala Maria Helena Diniz (2001). Em regra, a viabilidade do feto não é levada em consideração para a conceituação do aborto, sendo inaplicável, em princípio, o critério cronológico.

As opiniões, em qualquer que seja a esfera de que se esteja tratando, são extremamente divergentes, e vão desde aquelas extremamente liberais e favoráveis ao abortamento, independentemente da situação, até aquelas mais conservadoras, onde, de outra banda, o aborto não é justificado em nenhuma situação. Entre essas duas concepções, existem, ainda, diversas outras, segundo o que assinala Ronald Dworkin (2003).

Para o autor, as opiniões das pessoas não possuem duas únicas variantes, uma conservadora e outra liberal. Tanto entre os conservadores quanto entre os liberais existem graus de opinião, desde aquelas mais extremas até as moderadas, e existem também diferenças de opinião que não podem se situar no espectro conservador-liberal. Um exemplo disso, para Ronald Dworkin (2003), é o ponto de vista de que um aborto tardio é pior do que um aborto prematuro, eis que tal ponto de vista não pode ser identificado de forma clara como mais liberal, ou mais conservador.

Aliás, sobre a discussão acerca dos argumentos contrários e favoráveis à prática do aborto, reitera José Roque Junges (1999) que, em uma sociedade pluralista e democrática, a forma de influir na busca de soluções para determinados problemas é justamente o diálogo e a participação de argumentos convincentes.

Segundo esse autor, inúmeras vezes os grupos organizados para a luta contra o aborto são formados por integrantes que não se preocupam com a mudança das estruturas sociais da sociedade, causadoras do aborto. Assim, a defesa da vida humana desde a fecundação pode ser hipócrita caso não se preocupe com o útero social que receberá a futura criança, ou seja, quando ela não é abortada ainda no útero materno, o útero social a expelirá por falta de condições sociais de uma vida com dignidade, e a questão do aborto perpassa essa ótica mais ampla. Ainda, José Roque Junges (1999) anota que, os grupos favoráveis ao aborto também não lutam pela mudança, propondo que ele seja a solução, quando não se tem coragem de ir fundo na questão.

Destarte, explicita Sueli Gandolfi Dallari (1994) que o aborto é um caso típico onde os posicionamentos quanto ao fundamento ético são inconciliáveis. Conforme a autora, ademais, as posições frequentemente colocadas não definem todas as culturas em todas as épocas da história da humanidade. Atualmente, com o predomínio da cultura cristã, é forte o posicionamento segundo o qual a vida deve ser protegida e garantida pelos Estados, em geral a partir da concepção – o que de modo algum torna menos fortes os ideais antagônicos.

Tanto é assim que a luta pelo empoderamento feminino<sup>1</sup> e pela consequente descriminalização do aborto segue com proporções cada vez mais significativas. Inclusive, o dia 28 de setembro foi eleito como o dia de Luta pela Descriminalização do Aborto na América Latina e no Caribe, ou, dia Latino-Americano e Caribenho pela Legalização do Aborto. A definição de tal data se deu no 5º Encontro Feminista Latino Americano e do Caribe, realizado na Argentina, no ano de 1990, segundo informações do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2010).

---

<sup>1</sup> Acerca das questões de gênero, feminismo e luta pelos direitos das mulheres, destaca-se o pensamento de Judith Butler, filósofa norte-americana autora de obras verdadeiramente críticas sobre o tema.

Luta-se pela descriminalização do aborto sob o argumento de que isso protegeria a vida e a liberdade da mulher, além do que, punir a prática não impediria que novos abortos acontecessem, mas impulsionaria a sua realização de forma clandestina e insegura, de modo que a permissão ao direito de abortar seria uma questão de saúde pública. Note-se que as mulheres Latino-americanas e Caribenhas buscam a concretização do direito de interromper a gestação, se assim desejarem, mediante o forte argumento de que a criminalização do aborto faz com que as mulheres busquem esse tipo de serviço de forma clandestina, o que tem levado muitas delas a padecerem de consequências seriíssimas, sendo a morte a pior delas. Nos países da América Latina e do Caribe, salvo raras exceções<sup>2</sup>, o aborto não é legalizado (ou o é apenas em situações específicas). O Brasil, inclusive, possui legislação ainda bastante conservadora em relação ao tema, assunto de que se tratará adiante.

Sendo assim, ponderar sobre os pontos de vista e analisar a fundo seus argumentos é algo imprescindível para que se possa, de fato, trazer à discussão ideais concretos, despidos de preconceitos e pré-julgamentos absolutamente desnecessários.

Não obstante, é importante salientar que, em que pese seja o tema extremamente controverso, existem, atualmente, hipóteses em que o aborto é admitido, e recepcionado pela ordem jurídica brasileira, ainda que polêmica a questão. É, aliás, ao que se dedica o estudo a partir deste momento.

### **3. A HODIERNA LEGALIDADE DA INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: ABORTO EM CASO DE RISCO DE MORTE PARA A GESTANTE E EM CASO DE ESTUPRO E ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO EM CASO DE ANENCEFALIA FETAL**

A questão da permissão ou legalização da realização do aborto foi, e continua a ser uma questão extremamente polêmica. A discussão permeia a ética médica e adentra especificamente na esfera jurídica, diante da própria discussão acerca da autonomia da gestante como parte de seu direito à privacidade.

Sobre o tema, aduz Ronald Dworkin (2003) que está no inconsciente da população que a discussão está pautada em uma questão moral e metafísica - saber se mesmo um embrião recém-fertilizado já é uma criatura humana com direitos e interesses. De fato, há o envolvimento de toda uma esfera ética na discussão, além do aspecto biológico de quando se dá o início da vida.

Uadi Lammêgo Bulos (2008) sustenta que o texto constitucional protege todas as formas de vida, ou seja, tanto a expectativa de vida exterior (intrauterina), como a sua consumação efetiva (extrauterina), em duplo aspecto: direito de nascer e direito de subsistir ou sobreviver. Por tal motivo, no direito positivo brasileiro, o aborto, de maneira geral, é considerado um delito.

A despeito disso, existem, atualmente, hipóteses em que a prática é legalizada, havendo a exclusão do crime, como no caso de possibilidade de morte da gestante, e no caso de estupro. Após recente decisão da Corte Máxima, ainda, em casos de gestação de feto com anencefalia, há a possibilidade da antecipação terapêutica do parto.

---

<sup>2</sup> Dentre os países que legalizaram o aborto na América Latina, cita-se o Uruguai, que, recentemente, em uma decisão vanguardista em termos de América Latina, no ano de 2012, descriminalizou a prática nas primeiras 12 (doze) semanas de gestação, mediante algumas condições.

Acerca do aborto em caso de possibilidade de morte da gestante, preconiza o Código Penal, em seu artigo 128, inciso I, que não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante. Ainda, em caso de estupro, o aborto é admitido conforme o artigo 128, inciso II, do mesmo *Códex*, que estabelece que se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, não há punição.

Ainda, conforme exposto alhures, atualmente a antecipação terapêutica do parto é permitida quando o feto em desenvolvimento apresenta anencefalia. Esse posicionamento pauta-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 54, julgada em abril de 2012). Em tal julgamento, houve o reconhecimento pela Corte Máxima do direito à antecipação terapêutica do parto, no caso de gestação de fetos anencéfalos, já que se decidiu que se mostra inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gestação de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

Conquanto não se possa denominar de aborto o caso em comento, por faltar ao feto anencéfalo expectativa de vida extrauterina, percebe-se que ele denota a incessante busca pela proteção dos direitos mais elementares das mulheres que vivenciam essa delicada situação.

Segundo o ministro Marco Aurélio Mello, relator do caso, a hipótese se trata claramente de antecipação terapêutica do parto, em detrimento do termo “aborto”, já que diante da inviabilidade da sobrevivência do feto no pós-parto, não se pode falar em proteção maior a este, do que à dignidade e à liberdade de opção da mãe, ou dos pais. Note-se que essa liberdade asseverada, condiz justamente com a autonomia decisória da gestante, ainda mais em um caso tão crucial como este, em que, de fato, o sofrimento em se levar adiante uma gestação em que é consabida a não viabilidade da vida do recém-nascido, pode ferir os direitos da própria mulher.

Inclusive, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental explanada, reconheceu-se o direito da mulher à liberdade sexual e reprodutiva, o seu direito à saúde, tanto física quanto psicologicamente falando, e o seu direito à autodeterminação.

O relator, ministro Marco Aurélio Mello, esclareceu não ser o direito à vida um direito absoluto, e, inclusive, mencionou, em seu voto, que não há que se aniquilar os direitos da mulher para a proteção dos direitos do feto, ainda mais neste caso, onde é consabido que há a impossibilidade de vida extrauterina. Ou seja, seria impor um sacrifício demasiadamente grande à mulher fazer com que ela levasse adiante uma gestação, onde irremediavelmente o resultado seria a morte do feto. Tal manutenção iria de encontro a direitos basilares, como já anteriormente mencionado, ferindo a dignidade pessoal da mulher, assim como o seu direito à privacidade, autodeterminação, seus direitos sexuais e reprodutivos, e até mesmo seu direito à saúde.

No mesmo vértice, a manutenção da gestação restringiria o direito da mulher à integridade psicofísica, impingindo a esta uma restrição desmedida do seu direito à autodeterminação, fazendo com que ela viva em uma espécie de cárcere privado de seu próprio corpo.

Perceba-se que foi decidido que a incolumidade do feto, que não sobreviverá fora do útero, e, ainda que o faça, será por muitíssimo pouco tempo<sup>3</sup>, não pode e não deve ser preservada a todo e qualquer custo, em detrimento dos direitos mais basilares da mulher.

Assim, finalmente, amalha-se que o aborto, enquanto gênero, ainda é analisado como crime no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, diante de algumas situações específicas, há exclusão do crime, denotando que no confronto de alguns direitos, especialmente da gestante, em detrimento da proteção pura e única da vida do feto – sem se adentrar exatamente nas teorias de início da vida e personalidade humanas – os direitos daquela podem vir a preponderar, ou, a, pelo menos, no sopesamento de interesses, serem levados em consideração. O mesmo ocorre em relação à antecipação terapêutica do parto, no caso de gravidez de feto anencéfalo.

Contudo, para a consecução da prerrogativa de abortar, ainda que em situações específicas, alguns obstáculos devem ser ultrapassados, obstáculos esses que foram incutidos na mente humana desde os mais remotos tempos. É o caso da crença na inviolabilidade da vida humana intrauterina, pelo seu caráter de sacralidade, como se observa adiante.

#### 4. A SACRALIDADE E O VALOR INTRÍNSECO ATRIBUÍDO À VIDA HUMANA INTRA-UTERINA E A DISCUSSÃO SOBRE O ABORTO

A vida humana é, sem a menor sombra de dúvidas, o valor mais fortemente protegido em termos jurídicos, e, da mesma forma, no que se relaciona às questões morais. Por tal fato, quando se fala em aborto, a controvérsia é sempre grande.

Há, porém, quem defenda com veemência que a questão da proibição moral do aborto não se encontra necessariamente na questão de saber se o feto é, ou não, vida humana, no sentido de já ser uma pessoa, mas na proteção do valor intrínseco e sagrado desta mesma vida.

De seu turno, Ronald Dworkin (2003) acredita que as pessoas consideram ser intrinsecamente lamentável que a vida humana iniciada tenha um fim prematuro. No que concerne à ideia de sagrado, o autor coloca, em princípio, que algo intrinsecamente importante o é se seu valor for independente daquilo que as pessoas apreciam ou necessitam. Então a vida do feto seria de valor intrínseco tenha ou não valor instrumental ou pessoal.

Quando fala da santidade da vida humana, Ronald Dworkin (2003) relata que esta assim é vista, em parte, pois se acredita que o homem é feito à imagem e semelhança de Deus. Ainda, a ideia de que cada vida humana individual é inviolável tem raízes em duas bases do sagrado, quais sejam, a criação natural e a criação humana.

Do mesmo modo, explica José Roque Junges (1999) que, na concepção sacral, a vida é de propriedade de Deus, e o ser humano é seu mero administrador, sendo ela concebida como algo intocável.

---

<sup>3</sup> No que se relaciona à ação em pauta, diversas autoridades no assunto foram ouvidas, em audiência pública, com o intuito de melhor compreender-se a anomalia, e, por conseguinte, discernir acerca do tema com maior embasamento e de maneira isenta. De acordo com os especialistas, a anencefalia é completamente incompatível com a vida extrauterina. Inclusive, foram esclarecidos pelos *experts* casos em que se acreditava haver sobrevida extrauterina do bebê anencéfalo. Erros de diagnóstico inegavelmente foram o estopim de tais crenças.

Como bem enfatiza Edison Tetsuzo Namba (2009), a vida, enquanto bem concedido pela divindade, ou, ainda, pelo finalismo intrínseco da natureza, teria um estatuto sagrado e, sendo dessa forma, não poderia ser disposta, nem mesmo se essa fosse a vontade expressa de seu titular.

Assevera, no mais, Ronald Dworkin (2003) que, até mesmo os conservadores consideram ser possível a realização do aborto para a salvação da vida da mãe, e que aí há uma controvérsia, já que estas mesmas pessoas quase sempre consideram ser impossível que uma pessoa mate alguém para salvar a vida de outrem. Não seria, neste caso, exatamente o papel do médico? Para o autor, quanto mais exceções admitidas, mais claro que a oposição conservadora sobre o aborto não parte do princípio de que o feto seja uma pessoa dotada de direito à vida.

Do outro lado, as concepções liberais não decorrem simplesmente da negação de que o feto tenha direito à vida, enquanto pessoa.

Uma posição liberal paradigmática rejeita a opinião de que o aborto é moralmente problemático, porém, justifica-se moralmente por uma série de razões importantes. Também, a preocupação da mulher com seus próprios interesses é tida como justificção para o aborto quando as consequências da gestação e nascimento da criança forem graves. Ademais, outro componente da concepção liberal é a opinião política, no sentido de que o Estado não deve intervir, nem para impedir abortos não permissíveis moralmente.

Ronald Dworkin (2003) menciona que, no mundo ocidental, mesmo com igreja e Estado separados, a discussão do aborto quase sempre tem caráter de conflito entre seitas religiosas. Os religiosos praticantes tendem a ter uma opinião fortemente conservadora acerca do assunto. Tanto as ideias dos religiosos mais conservadores quanto aquelas oriundas dos mais liberais, que apoiam os abortos em condições excepcionais, não têm por base o fato de ser o feto uma pessoa, mas o fato de que qualquer vida humana tem valor intrínseco e sagrado.

Durante muitos séculos, expõe o autor, acreditou-se que a concepção tradicional da igreja de que o aborto pode ser condenado por insultar a santidade da vida, ainda que o feto não tenha alma, fosse capaz de sustentar uma oposição ao aborto prematuro. Há, outrossim, um debate entre os historiadores e os filósofos da religião, para saber o que teria deflagrado a mudança de pensamento de que o feto seria dotado de alma algum tempo depois da concepção, para o pensamento da animação imediata. Ronald Dworkin (2003) acrescenta que os católicos praticantes, caso acreditassem de fato que o feto é uma pessoa com direito à vida desde a concepção, não poderiam acatar as exceções que, na sua grande parte, aceitam.

Veja-se, citando uma pesquisa realizada pela socióloga Carol Gilligan, professora da Universidade de Harvard, Ronald Dworkin (2003) aponta que, mesmo com incertezas, nenhuma mulher que pretendia abortar atribuía suas dúvidas à questão de ser o feto uma pessoa ou não. Elas questionavam-se, outrossim, quanto às responsabilidades, no sentido de estar errado ter um filho do qual não poderiam cuidar da forma adequada.

Relata isso o autor como uma descrição do que a maior parte das pessoas encara como o defeito moral do aborto. Fazer um aborto é menosprezar a inviolabilidade/santidade da vida humana, configurando defeito moral, a não ser caso o valor intrínseco de outras vidas fosse desprezado na decisão contra a prática.

Por fim, cita Ronald Dworkin (2003) uma decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que levou a crer a suposição de que o feto não é uma pessoa com direitos e interesses próprios, e que as leis regulamentadoras e que proíbem o aborto justificam-se apenas com base no fato de que se considera a sua realização como um risco ao valor inerente à vida humana.

O caso, em síntese, diz respeito ao julgamento que decidiu pela proibição da divulgação das clínicas que realizariam o aborto na Irlanda, por meio dos serviços de aconselhamento em questões de aborto, pelo fato de que essa divulgação feriria a liberdade de expressão e informação. Houve um teste de proporcionalidade entre os abortos que poderiam ser evitados e decidiu-se que o número seria demasiadamente pequeno para serem violados os direitos à expressão e informação. Para o autor, resta claro que o teste de proporcionalidade pressupõe que as leis que proíbem o aborto não visam proibir um assassinato, mas permitir que se perceba o valor inerente da vida.

Note-se que, sob este argumento, resta claro que a rejeição ao aborto não passa pela questão de que o feto é uma pessoa dotada de direitos e prerrogativas desde a concepção, mas pela questão de que a vida humana iniciada é sagrada, e possui valor intrínseco, não podendo ser violada sob pena de se violar o sagrado.

Sendo assim, conforme exposto, a percepção ainda sacralizada da vida humana iniciada é argumento para quem condena a prática do aborto em toda e qualquer situação. Apesar disso, o direito à privacidade, e a autonomia decisória da gestante, servem de escopo para sua defesa, conforme análise a seguir.

## 5. O DIREITO À PRIVACIDADE E A AUTONOMIA DECISÓRIA COMO ARGUMENTOS PRÓ-ABORTO

O direito à privacidade é um direito próprio da personalidade, na medida em que os direitos da personalidade buscam normatizar a proteção dos atributos próprios à individualização de uma pessoa, buscando a tutela de aspectos íntimos do indivíduo, ou aspectos originados de sua interação ou projeção em sociedade. A proteção da esfera pessoal psíquica, assim, estaria contemplada no rol desses direitos. Do mesmo modo, a tutela dos atributos do corpo físico, como o direito ao próprio corpo ou a partes separadas dele, também se inclui nos direitos próprios da personalidade, conforme explicitação de Carlos Alberto Bittar (1989).

Sendo dessa forma, é cediço que, muitas vezes, a defesa do aborto passa pela defesa do reconhecimento da identidade da mulher, no sentido de que existe a possibilidade de que haja, com a consecução do aborto, a preservação do direito da gestante à privacidade, e consequente autonomia decisória, direitos inerentes à própria dignidade pessoal dos indivíduos, conforme se expõe.

Essa autonomia decisória designa o indivíduo como o centro de seu processo, determinando uma esfera de autodeterminação, na qual ele (neste caso, a mulher), deve exercer a sua identidade concreta, efetuando suas escolhas pelos próprios ensejos, inclusive sem ter que justificá-los, conforme Jean L. Cohen (2012). Nesta senda, de acordo com Hanna Arendt (1989), os direitos dessa natureza atribuem ao indivíduo uma “persona legal”, que serve de “escudo de proteção” para sua identidade pessoal.

Identidade pessoal essa que, segundo Paulo Otero (1999), pretende garantir o que identifica a pessoa como indivíduo singular e irreduzível, possuindo uma dimensão absoluta, que torna cada ser único e expressa a individualidade da personalidade física e psíquica e, também, uma dimensão relativa, de modo que cada ser humano, para além de sua singularidade, tem a identidade definida, de forma paralela, pela “história” em que se encontra inserida a sua existência.

Neste íterim, relata Jean L. Cohen (2012) que, as mulheres têm o direito de serem tratadas como indivíduos, e não sofrerem qualquer tipo de restrição tendo em vista o sexo a que pertencem, tampouco podem ser colocadas em posições inferiores, a despeito de, na ordem jurídica pátria, somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988 a mulher ter sido equiparada ao homem na função de “chefe de família”, conforme Maria Garcia (2010).

Descreve Jean L. Cohen (2012) que, tanto a proteção da voz, por assim elencar, na esfera pública, quanto a proteção da privacidade, na esfera íntima, são cruciais para que se evite a exclusão, ou o nivelamento, ou ainda, a homogeneização, em um projeto de democratização.

Sendo assim, a privacidade a que se trata é aquela que assegura aos indivíduos autonomia decisória no que se relaciona a preocupações de cunho pessoal.

Ressalta Jean L. Cohen (2012) que, o princípio de que os direitos individuais de privacidade, que protegem a autonomia decisória, é compatível com o reconhecimento do caráter intersubjetivo pertencente aos processos de formação da identidade pessoal e consciência das fontes históricas e contextuais dos valores.

Neste mesmo norte, os direitos de privacidade pessoal asseguram domínios de autonomia decisória para todos os indivíduos, não gerando uma concepção voluntarista do indivíduo, de modo algum. Sendo assim, quando a questão da autonomia aparece em decisões de Cortes, não há que se impor a elas um ideal voluntarista de pessoa. A atribuição de autonomia decisória a um indivíduo simplesmente milita de forma contrária ao paternalismo estatal.

Ainda, a identidade do indivíduo não é formada somente pelos valores grupais. Para Jean L. Cohen (2012), em sociedades diferenciadas os direitos à privacidade possuem papéis importantes na proteção das capacidades dos indivíduos para a formação, manutenção, e apresentação aos outros de uma autoconcepção coerente, autêntica e distinta.

Assim, os novos direitos de privacidade protegem também a identidade em face do nivelamento em nome de uma vaga ideia de comunidade ou da concepção da maioria acerca do bem comum. Protegem as diferenças individuais em face da “norma” adotada pela sociedade ou grupo a que pertence o indivíduo. Em suma, não só o direito de ser deixado em paz, mas o direito de autodeterminação – a autonomia decisória –, é protegido pelo direito à privacidade.

Ademais, usufruir de um direito à privacidade que garanta autonomia decisória significa não ser obrigado a transparecer os motivos pelos quais se fazem escolhas éticas, ou mesmo a se submeter a razões ou julgamentos do grupo.

Em relação ao aborto, Jean L. Cohen (2012) ressalta que, todas as pessoas são individualidades corporificadas, ou seja, as pessoas são os seus corpos, o corpo da pessoa não é extrínseco ao que ela é, pelo que, faz parte de sua dignidade pessoal. As identidades e individualidades estão intrinsecamente implicadas com os corpos e com o que é feito deles, uma vez que o corpo é o modo de ser da pessoa no mundo. Desta forma, na questão do aborto o que parece estar em pauta é a identidade e a individualidade da mulher, algo íntimo e merecedor de proteção.

Daí o fato pelo qual as mulheres que defendem o aborto se referem tanto à questão de terem direito ao próprio corpo.

Neste mesmo vértice, já foi ressaltado por Riva Sobrado de Freitas e Narciso Leandro Xavier Baez (2014) a importância do termo *embodiment*, significativo da corporificação, no sentido do próprio corpo como substrato da própria identidade pessoal. Do mesmo modo que ocorre com as outras dimensões da privacidade, a integridade do corpo é imprescindível

para a compreensão da autonomia decisória, e de maneira consequente, para a formação da própria identidade.

Sendo desta maneira, impor a uma mulher suportar uma gestação indesejada, sob essa ótica, seria impor-lhe uma identidade, a identidade de gestante e mãe, ao passo que a integridade corporal, física e emocionalmente falando, corre risco nas leis que criminalizam o aborto, assim como a inviolabilidade da personalidade. A experiência da gravidez é uma mudança na personificação da mulher e, conseqüentemente, em sua identidade e sentimento de individualidade, que perpassam e muito a questão da mudança corporal.

No caso, a integridade corporal é imprescindível para a identidade do indivíduo, e merece ser protegida como tal pelos direitos à privacidade, somente podendo ser desconsiderada por um interesse estatal ainda maior. Porém, parece estar em jogo algo muito mais sério, que envolve a integridade psicológica da mulher, já que impor a esta a continuidade de uma gestação indesejada seria extremamente invasivo, fazendo com que vários de seus direitos mais elementares fossem mitigados.

Relaciona Jean L. Cohen (2012) que as questões concernentes à procriação são fundamentais, eis que envolvem a identidade da mulher, seus processos de autoafirmação, e a própria compreensão que ela faz de si mesma. A questão da inviolabilidade da personalidade pelo controle do próprio corpo é imprescindível a qualquer noção de liberdade. Considerar o direito ao aborto como direito à privacidade é, assim, reconhecer a diferença entre as mulheres, deixando que cada uma defina esta diferença.

Ainda, o melhor argumento para a aplicação do direito constitucional à privacidade ao aborto assinala os custos físicos e psíquicos da gravidez não desejada, conforme Ronald Dworkin (2003). Preleciona o autor que as feministas não defendem que o feto é uma pessoa com direitos morais próprios, mas relatam que é uma criatura com importância moral. Destacam a responsabilidade da gestante de tomar uma decisão que somente ela, e ninguém melhor do que ela, pode tomar.

Sobre o aborto e o direito à privacidade, é importantíssimo salientar o caso *Roe versus Wade*<sup>4</sup>, precedente norte-americano de 1973, que reconheceu o direito ao abortamento com base no direito de privacidade da mulher, enquanto indivíduo, amalhando que a gestante, e somente ela, enquanto indivíduo, pode tomar a decisão de levar uma gravidez adiante, ou não (DWORKIN, 2003). Veja-se que, no caso em questão decidiu-se que a gestante tem o direito constitucional específico à privacidade nas questões relativas à procriação, incluindo-se o aborto, desde que ela e seu médico optem por realizá-lo.

De acordo com Reinaldo Pereira e Silva (2002), com a decisão do caso em comento, a Suprema Corte Norte-Americana reconheceu o direito ao aborto com base na 14ª Emenda (*right of privacy*), de modo que no primeiro trimestre de gestação, há liberdade para o aborto sem qualquer intervenção estatal, no segundo trimestre de gestação, esta liberdade pode ser limitada por regulamentos do Estado, e, finalmente, no terceiro trimestre de gestação, o Estado pode vetar a liberdade ao aborto. Assim, a Suprema Corte assegurou aos estados federados a possibilidade do estabelecimento de restrições ao abortamento, em relação progressiva ao período de gestação, justificando a proteção ao feto a partir da possibilidade de existência autônoma.

Deste modo, por fim, analisando-se a questão à luz do direito de autodeterminação da mulher, pode-se colocar que, cabe a esta olhar para si, refletir sobre as próprias

<sup>4</sup> No que se relaciona a casos internacionais sobre o tema, de repercussão para além da ordem jurídica pátria, vale também a análise do caso 2141, mundialmente conhecido como caso *Baby Boy*, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do qual resultou a Resolução 23/81, de 6 de março de 1981.

concepções e decidir, com base no seu direito à privacidade, se deseja prosseguir, ou não, com a gestação.

Cabe aqui destacar, porém, que em nenhum momento esses argumentos buscam a defesa do aborto como um método anticonceptivo, mas visam, isso sim, colocar sob reflexão a importância da integridade corporal e psíquica, para a integridade da personalidade como um todo, considerando-se seriamente a questão de que a mulher não se restringe unicamente ao seu útero.

## 6. O CONCEITO DE "VIDA BOA" PONDERADO EM JÜRGEN HABERMAS: O ABORTO E A DIFICULDADE DE POSICIONAMENTO SOB O PONTO DE VISTA SOCIAL

Para além do direito a autodeterminação e ao próprio corpo, e do direito à privacidade, todos os indivíduos possuem, e merecem ter respeitado, o seu direito à identidade pessoal, enquanto direito inerente à personalidade humana. Conforme já salientado, a imposição de uma gestação seria a imposição de uma nova identidade à mulher, contra a sua vontade, o que poderia lhe trazer consequências devastadoras.

Jürgen Habermas, em seu "O Futuro da Natureza Humana", menciona constantemente o direito à identidade pessoal, quando relata a sua preocupação com o direito de cada pessoa à autocompreensão.

Na obra em comento, o pensamento Habermasiano adentra em questões extremamente polêmicas, ligadas, sobretudo, à eugenia. O filósofo demonstra a preocupação com a forma pela qual as pessoas se compreendem no ambiente em que vivem, daí a interpretação segundo a qual o direito à identidade pessoal é tão importante.

Por falar em identidade, Jürgen Habermas (2010) coloca que, quando se trata da identidade enquanto ser da espécie, diversas concepções concorrem entre si. As representações naturalistas do homem, verificadas na linguagem da física, da neurologia ou da biologia evolucionista, concorrem com as concepções clássicas do homem, exteriorizadas pela religião e pela metafísica. Ainda, embora estejam em um nível mais elevado de generalização, as reflexões no que toca à ética da espécie dividem tanto com as reflexões ético-existenciais do indivíduo quanto com as ético-políticas das nações a referência a um contexto de vida particular, apropriado pela interpretação. Do mesmo modo, neste caso, a investigação cognitiva para saber como os seres humanos devem se compreender enquanto exemplares da espécie humana, a partir do conhecimento de fatos antropológicos relevantes, se junta à reflexão que avalia como cada qual pretende se compreender.

Repare-se que a autocompreensão, reiteradamente utilizada na obra Habermasiana, refere-se à própria construção da identidade de cada indivíduo, um processo que por si só já é impregnado de percalços, imagine-se no caso da imposição de uma identidade a qual não se deseja, tampouco se está preparado para assumir.

De fato, para Jürgen Habermas (2010), perceber-se digno é algo que passa pela construção da identidade pessoal de cada sujeito, ou seja, o modo como o indivíduo se enxerga, analisando-se do interior para o exterior, é condição primária para que a sua dignidade pessoal seja preservada, na medida em que sua autocompreensão é parâmetro para essa mesma dignidade.

Ferido, então, o direito de autocompreensão do sujeito, por consequência, a sua dignidade pessoal seria, de fato, ferida, pois a maneira como a pessoa se percebe enquanto

ser humano, faz parte da sua dignidade, e da sua percepção enquanto indivíduo possuidor dessa mesma dignidade.

Pois bem. Isso explicitado, ressalta-se, neste momento, que, seguindo o mesmo raciocínio, Jürgen Habermas buscou também refletir, em termos filosóficos, a dificuldade de conceituar-se a vida boa. Defende Jürgen Habermas (2010) a ideia de que o pensamento pós-metafísico precisa impor-se uma moderação, ao tratar da tomada de posições definitivas no que toca à vida boa ou não fracassada.

Acerca disso, quando Jürgen Habermas (2010) se questiona sobre existirem ou não respostas pós-metafísicas para a questão sobre a vida correta, relata que ainda atualmente a filosofia prática não renuncia totalmente a reflexões normativas. Entretanto, na sua totalidade, ela se limita a questões sobre a justiça, segundo o autor. Esforça-se especialmente para elucidar o ponto de vista moral que as pessoas adotam para julgar normas e ações, sempre que se trata de constituir o que é de igual interesse de cada um e igualmente bom para todos. Parece a teoria moral e a ética se deixarem guiar por perguntas concernentes a “o que eu devo fazer” e “o que devemos fazer”.

Porém, as teorias de hoje acerca da justiça e da moral trilham caminhos próprios, diferentes daquele da ética, tomada esta no sentido clássico de uma doutrina de vida correta.

Nas questões de maior relevância, relata Jürgen Habermas (2010), assim, que a filosofia se desloca para um plano superior, analisando somente as propriedades formais dos processos de autocompreensão, sem, contudo, adotar ela mesma uma posição a respeito dos conteúdos.

Da mesma forma, conforme Charles Feldhaus (2005), a filosofia não tem a função de estudar o que constitui a vida correta às sociedades pluralistas contemporâneas. Não consiste, como já ocorreu, em um conjunto de conselhos práticos acerca do que seria uma vida boa e feliz.

Partindo-se desse pressuposto, percebe-se a dificuldade da tomada de posicionamentos, do ponto de vista social, sobre temas controversos por natureza, como é o caso do aborto, uma vez que ainda não foi construído um consenso sobre o que é ou não correto.

Ainda, Jürgen Habermas (2010) menciona as questões relacionadas à vida humana intrauterina e a controvérsia sobre o que é ou não correto para um ou para todos<sup>5</sup>. Explicita que ninguém duvida do valor intrínseco da vida antes do nascimento, quer seja ela chamada de “sagrada”, quer recusada tal sacralização daquilo que constitui um fim em si mesmo. No entanto, a substância normativa da necessidade de proteger a vida pré-pessoal não encontra uma expressão racionalmente aceitável para todos os cidadãos, nem na linguagem objetiva do empirismo, tampouco da religião.

Destarte, o conceito de certo ou errado em termos de escolhas de cunho estritamente pessoal, ou, como bem posiciona Jürgen Habermas (2010), o conceito de “vida boa” ou “vida correta”, parece longe de ser algo pacífico. A dificuldade estende-se, ainda mais, no que concerne ao aborto e a possibilidade de se ter uma solução minimamente pacífica, primeiramente no que se relaciona às questões morais, e depois, e principalmente, em termos de legislação.

Por isso a sempre válida discussão sobre o tema, até porque, se controversa a tomada de um posicionamento minimamente pacífico acerca do problema do ponto de vista social,

---

<sup>5</sup> Ressalte-se que, Jürgen Habermas faz menção específica à eugenia liberal e uma possível futura construção de seres humanos “perfeitos”, daí a sua preocupação com a vida humana intrauterina. No entanto, pode-se denotar com exatidão a sua explicitação no que se relaciona ao valor intrínseco e à “sacralização” da vida ainda em formação (intrauterina).

o que é incontroversa é a necessária guarida aos direitos inerentes às mulheres, direitos esses, que resguardam, como fim último, a sua própria dignidade pessoal.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema em que é pautado o estudo em voga é polêmico e gera, há muito, embates e divergentes opiniões. Questões relacionadas ao aborto acendem, de maneira constante, calorosas discussões, e os argumentos favoráveis e contrários à prática são muito bem fundamentados.

Na presente pesquisa, buscou-se uma verificação específica da pauta, ou seja, a apreciação voltou-se para a análise dos argumentos pró-aborto, relacionados principalmente com a autonomia decisória (e o consequente direito à autodeterminação do próprio corpo), o direito à privacidade e o direito à identidade pessoal da mulher.

Reitere-se que, o presente estudo não tem o condão de análise bioética das teorias do início da vida humana, nem de questionar a mitigação ou não do direito à vida na hipótese de um possível abortamento, ou mesmo de adentrar na contenda direito à vida *versus* liberdade da gestante. O que se buscou, isso sim, foi permear especialmente a seara da argumentação concernente aos ideais favoráveis ao aborto, para que se possa refletir criticamente sobre o tema.

Sendo assim, o que se percebeu foi que, os ideais promotores do aborto, embasados em direitos como a autonomia decisória, o direito de autodeterminação, e o direito ao próprio corpo, são extremamente plausíveis, e ainda que não se concorde com eles, não se pode deixar de lado que são fortes e que vêm a proteger uma parcela da população que é, por vezes, marginalizada, e, historicamente, tida como mais vulnerável (mulheres), e que, justamente por isso, merece uma proteção especializada, tendo-se em mente a igualdade material a que se busca, embora tal vulnerabilidade seja contestável do ponto de vista do próprio feminismo.

E por falar nesses ideais, cumpre balizar que o primeiro deles, a autonomia decisória, realça cada indivíduo como o centro de seu próprio processo, de modo que cada pessoa pode realizar suas escolhas, inclusive sem ter que justificá-las, com base em seu direito à privacidade, conforme se reiterou no decorrer do texto. É justamente essa privacidade que assegura aos indivíduos a autonomia decisória.

O direito à privacidade protege também a identidade, na medida em que afasta decisões que vão de encontro às concepções de cada ser, e, no caso da gravidez, seria deveras invasivo impor a identidade de gestante e mãe, a uma mulher que não o deseja, de acordo com a argumentação exarada pelos defensores da prática do aborto. Identidade essa trazida no estudo também sob a denominação de direito à autocompreensão, quando se enfatizou o pensamento Habermasiano.

Neste norte, a identidade da pessoa está intrinsecamente ligada ao seu corpo, a partir do momento em que o corpo é uma das expressões do modo de ser de cada qual. Ressalte-se, daí, a tamanha importância do direito ao próprio corpo para a individualidade e identidade humanas e a recorrente menção ao direito ao próprio corpo pelos defensores do direito ao aborto.

Da mesma maneira, a maternidade, sob o ponto de vista exarado, deve ser uma decisão, e não uma imposição.

Portanto, o que se pode vislumbrar é que, em que pese exista certa repulsa em relação ao aborto, tanto por questões religiosas, metafísicas, morais e éticas, quanto por questões jurídicas, não se pode fechar os olhos para os direitos explicitados no presente artigo, e que servem de embasamento para a defesa do direito de abortar, até porque, desconsiderar tais prerrogativas seria desconsiderar a luta travada pelas mulheres durante séculos, e o seu direito de discernir, e decidir, com base em sua vivência autônoma, o que fazer diante de peculiares situações de cunho particular e pessoal.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Proc. n. ADPF 54. Decisão em 12 Abr. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COHEN, Jean L. Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 7, p.165-203, abr. 2012.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. Aborto: Um problema Ético da Saúde Pública. **Revista Bioética**, Brasília, vol. 2, n. 1, 1994. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/441/324](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/441/324)>. Acesso em: 23 ago. 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida**: aborto, eutanásia e direitos individuais. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- FELDHAUS, Charles. O Futuro da Natureza Humana de Jürgen Habermas: Um comentário. **Revista Internacional de Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 4, n. 3, p. 309-319, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/20241/18613>. Acesso em: 16 jul. 2015.
- FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. Privacidade e o direito de morrer com dignidade. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 249-269, 2014. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2419/pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

- GARCIA, Maria. O aborto e a condição feminina: Nem legalização, nem criminalização. Educação e apoio social: O estatuto da mulher. In: GARCIA, Maria; GAMBÁ, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Cardoso (Coord.). **Biodireito Constitucional: questões atuais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 415-430.
- HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal?** Tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- IBCCRIM. **Dia Latino-Americano pela Legalização do Aborto na América Latina e Caribe – 28 de Setembro**. São Paulo: IBCCRIM, 2010. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13658-Dia-Latino-Americano-pela-Legalizacao-do-Aborto-na-Amrica-Latina-e-Caribe-28-de-setembro>>. Acesso em: 20. Jan. 2016.
- JUNGES, José Roque. **Bioética perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 1999.
- NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009.
- OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: Um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao Biodireito: Investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002.

### Riva Sobrado de Freitas

rivafreit@ig.com.br

Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (1982), obteve seu mestrado (1996) e doutorado (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Em 2007, realizou seu Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra - Portugal. Foi Professora Assistente-Doutora da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (1988-2012). Atualmente é Professora e Pesquisadora do Programa de pesquisa, extensão e graduação em Direito da UNOESC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: direito constitucional, direitos humanos, garantias fundamentais, direito do estado e direito processual civil.